



MARIA(S) DIVERSAS, PEN(H)AS DIFERENTES: ENTRE VIOLÊNCIAS DOMÉSTICAS, GÊNERO E DIVERSIDADE CULTURAL

Estella Libardi de Souza
Mariah Torres Aleixo
Marjorie Begot Ruffeil

A Lei Maria da Penha e a mobilização das mulheres indígenas

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como *Lei Maria da Penha*,¹ que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é parte das políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro para o enfrentamento da violência contra as mulheres, por força da mobilização dos movimentos feministas nas três últimas décadas.

Atendendo às recomendações do Comitê da *CEDAW* e da *Convenção de Belém do Pará*,² a *Lei Maria da Penha* considera a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação aos Direitos Humanos e traz uma série de inovações no tratamento judicial da violência, a exemplo do afastamento da competência dos *Juizados Especiais Criminais (JECRIMS)* – onde a violência doméstica era tratada como delito de menor potencial ofensivo; a criação dos *Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, com uma equipe de atendimento multidisciplinar; proibição de penas pecuniárias ou multa; possibilidade de determinação de medidas protetivas de urgência e de prisão preventiva do agressor, entre outras.

Violência doméstica e familiar contra a mulher, para efeitos da *Lei Maria da Penha*, é descrita no artigo 5º, como “... qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial...” que ocorra (1) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar; (2) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou

¹ Como informa Bandeira (2009), a Lei 11.340/2006 foi cunhada como *Lei Maria da Penha* em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia, que, em 1983, sofreu duas tentativas de assassinato pelo marido, professor universitário, em razão do que se tornou paraplégica, e que lutou por 20 anos pela condenação do agressor, inclusive, por meio de formalizaram denúncia de organizações de Direitos Humanos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Conferir: BANDEIRA, Lourdes. “Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e à violência feminina no Brasil: 1976 a 2006” *In Sociedade e Estado*, Brasília, v. 24, n. 2, maio/ago. 2009: pp. 401-438. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000200004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 28 abr. 2010.

² A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)* foi aprovada pelas Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. A *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, conhecida como *Convenção de Belém do Pará*, foi editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995. Sobre o tema, consultar: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo, Max Limonad, 2003.



por vontade expressa; e (3) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Além disso, a Lei elencou diversas formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Como se vê, o legislador preocupou-se em abranger todas as formas de violência a qual as mulheres são submetidas, na tentativa de combater os delitos. No entanto, questionamos: a legislação contempla, de fato, as diferentes situações de violência em que as *Marias* diversas estão inseridas? Os mecanismos instituídos são adequados para enfrentar a violência que sofrem as diferentes mulheres, por exemplo, as indígenas?

Evidentemente, a *Lei Maria da Penha* traz a proposta de incorporar a diversidade entre as mulheres, ao afirmar que

[t]oda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” (Art. 2º da Lei 11.340/2006.)

E ao prescrever, por exemplo, que estudos e pesquisas sobre o tema da violência devem adotar a perspectiva de gênero e de raça/etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher; que a capacitação permanente das polícias e dos profissionais pertencentes aos órgãos de enfrentamento à violência e os currículos escolares de todos os níveis de ensino devem contemplar questões de gênero e de raça/etnia.

No entanto, ao tomar como parâmetro a mulher “branca” (não-indígena), moradora de áreas urbanas e inserida na cultura “ocidental”, a lei não foi pensada para as indígenas. Como afirma Ela Wiecko V. de Castillo (2008),³ procuradora federal, que participou a elaboração do anteprojeto de lei que serviu de base para o projeto de lei que foi convertido posteriormente na Lei 11.340/2006, não se pensou na violência praticada no contexto de uma aldeia indígena ou fora dela por homens do mesmo grupo étnico.

A discussão é relevante e atende às demandas das mulheres indígenas, pois a movimentação destas em torno da violência doméstica e familiar se faz presente. Com o fortalecimento da articulação dos povos indígenas no movimento indígena organizado, nos anos 70 e 80, as mulheres indígenas, nos últimos anos, também têm se mobilizado, tanto dentro do movimento indígena geral,

³ Cf. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. “A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar?” In VERDUM, Ricardo (Org.). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília, INESC, 2008: pp. 21-31. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/outras-publicacoes/LIVRO%20MULHERES%20INDIGENAS1.pdf/view>. Acesso em: 14 jan. 2010.



em departamentos de mulheres, como a partir de associações próprias, das quais participam apenas mulheres indígenas.⁴ Entre as pautas das indígenas – que abarcam reivindicações que não dizem respeito exclusivamente às mulheres, como, por exemplo, saúde e educação indígena– o combate à violência intra-étnica, praticada por homens indígenas contra mulheres indígenas, têm se destacado como um dos temas principais.

A violência contra as mulheres indígenas nas aldeias têm sido discutida em diversos encontros organizados, na última década, pelos movimentos de mulheres indígenas e em reuniões promovidas por órgãos governamentais – como, por exemplo, na *I Conferência Nacional das Mulheres Indígenas*, realizada em Brasília, em 2004, e, especialmente, no *Encontro Nacional de Mulheres Indígenas*, realizado em Brasília, em 2006 – e diversas propostas foram apontadas para o combate à violência intra-étnica praticada por homens indígenas contra as mulheres indígenas.⁵ Com a promulgação da *Lei Maria da Penha*, esta se tornou alvo de discussões. A oficina “*Mulheres Indígenas e a Lei Maria da Penha*”, realizada em Brasília, em julho de 2008, reuniu mulheres de várias organizações indígenas para discutir os impactos da *Maria da Penha* em suas comunidades.⁶

Como relatam Kaxuyana e Silva (2008),⁷ a preocupação das indígenas diz respeito à ausência de informação sobre a Lei ou as distorcidas informações que são repassadas, que as amedrontam bastante, por exemplo, ao se afirmar que, caso façam denúncia de que foram vítimas

⁴ No primeiro caso, há, por exemplo, o *Departamento de Mulheres, Infância e Juventude* na *Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)*, criado em 2007. No segundo caso, há a *Associação de Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro (AMARN)* e a *Associação de Mulheres do Distrito de Taracua, Rio Uapés e Tiguié (AMITRUT)* – as primeiras associações de mulheres indígenas, ambas criadas antes dos anos 90; a *Associação de Mulheres Indígenas do Distrito de Laureté (Amidi)*, a *União das Mulheres Indígenas do Rio Ayari (Umira)*, a *Associação das Mulheres Indígenas do Baixo Içana (Amibi)*, e a *Associação de Artesãs do Médio Içana (AAMI)*, todas criadas nos anos 90. Sobre as associações, consultar: SACCHI, Ângela. “Mulheres indígenas e participação política: a discussão de gênero nas organizações de mulheres indígenas” In *Revista Antropológicas*, ano 7, v.14, 2003: pp. 95-110. Disponível em: <http://www.ufpe.br/revistaantropologicas/internas/volumes-antteriores-14.php> . Acesso em: 20 mai. 2010; e VERDUM, Ricardo. (org.) *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília, INESC, 2008.

⁵ Sobre o *Encontro Nacional de Mulheres Indígenas* e as propostas aprovadas, consultar: Verdum (2008), anteriormente citado.

⁶ A oficina contou com o apoio do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC). Na ocasião, as indígenas puderam debater a especificidade de suas culturas com representantes do Ministério Público Federal (MPF), da Secretaria Especial de Políticas das Mulheres (SEPM), da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA). Sobre a oficina, consultar: VERDUM, Ricardo. *Mulheres Indígenas: coibir a violência, mas sem sacrificar a autonomia dos povos*. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2008/julho/mulheres-indigenas-coibir-a-violencia-mas-sem-sacrificar-a-autonomia-dos-povos> . Acesso em: 14 nov. 2009.

⁷ Cf. KAXUYANA, Valéria Paye Pereira & SILVA, Suzy Evelyn de Souza. “A Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas” In VERDUM, Ricardo (Org.). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília, INESC, 2008: pp. 33-46. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/outras-publicacoes/LIVRO%20MULHERES%20INDIGENAS1.pdf/view> . Acesso em: 14 jan. 2010.



de violência, serão tiradas das suas casas, das suas terras, dos seus territórios de convívio e levadas para casas-abrigo.

Portanto, a possibilidade (ou não) de aplicação da lei às situações de violência contra mulheres indígenas é questão que exige reflexão e discussão com as interessadas, especialmente, porque, como veremos a seguir, (1) tratar da violência contra as mulheres no contexto das aldeias implica em discutir as relações de gênero estabelecidas, tema que comporta desafios teóricos e gera desconfianças, considerando que o debate sobre gênero é considerado “estranho” aos povos indígenas e causa temor pela possibilidade de justificar a intervenção nas estruturas sociais indígenas; e (2) os povos indígenas possuem sistemas jurídicos próprios, portanto, a aplicação da lei estatal, desconsiderando a diversidade (cultural e jurídica), pode representar a violação do direito constitucional dos povos indígenas aos seus costumes e tradições, principalmente, ao direito de se autogovernarem e determinarem.

“Usando” gênero em contexto para tratar da violência

Tratar de violência contra as mulheres implica em discutir as relações de gênero estabelecidas. Consideramos gênero no sentido da (clássica) definição de Joan Scott (1995),⁸ segundo a qual gênero é (1) um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) uma forma primária de dar significado às relações de poder.

Parece haver consenso entre as teóricas feministas de que a violência contra a mulher constitui violência de gênero. A própria Lei *Maria da Penha* adota tal perspectiva ao definir, como vimos, violência doméstica e familiar contra a mulher como violência *baseada no gênero*. Desse modo, a violência contra a mulher estaria inserida na dimensão das relações de gênero, uma vez que

... a violência é dirigida contra a mulher, não simplesmente na condição de ser vítima, mas, sobretudo, por causar uma ruptura com a condição de humanidade da pessoa, atingindo sua integridade plena, causando dor, sofrimento e medo. [A violência contra a mulher] [a]ncora-se, necessariamente, na existência de relações de poder assimétricas, de hierarquias, visíveis ou não, pois se trata, concomitantemente, de uma violência derivada de relações sociais de gênero produzidas historicamente... (Bandeira, 2009: 405)

Nesse sentido, o termo violência de gênero indica que “... a violência física, sexual e psicológica contra a mulher é manifestação das relações de poder historicamente desiguais estabelecidas entre homens e mulheres...”, tendo, “... portanto, no componente cultural o seu grande

⁸ Cf. SCOTT, Joan. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica” In *Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, jul./dez, Porto Alegre, 1995: pp. 71-99.



sustentáculo e fator de perpetuação.” (Pandjarian, 2002: 75)⁹ Nessa perspectiva, são as construções socioculturais que estruturam a desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres que sustentam a violência de gênero perpetrada contra as mulheres.

No caso das sociedades indígenas, alguns estudos têm discutido as diferentes construções de gênero entre os povos indígenas no Brasil, adotando diferentes perspectivas e analisando, por exemplo, as relações entre os gêneros, os papéis de homens e mulheres, as identidades de gênero, as estruturas doméstico-familiares, a divisão sexual do trabalho.¹⁰

No que se refere à violência de gênero entre os povos indígenas, a questão suscita desafios teóricos, tendo em vista que, se as relações de gênero são construções culturais, relativas e variáveis nas diferentes sociedades, elas necessariamente serão construídas de forma assimétrica, produzindo desigualdades e, portanto, sustentando ou dando causa à violência contra a mulher?

Inúmeras teóricas feministas, desde os anos 70, têm sustentado que (e tentado explicar por que), apesar das diferenças culturais, há uma tendência universal de subordinação da mulher, ou seja, embora mulher e homem sejam categorias preenchidas com conteúdos diversos em tradições culturais e épocas diferentes, haveria uma tendência de universalidade da hierarquia de gênero.¹¹ No entanto, os estudos de gênero sobre as sociedades indígenas no Brasil são ainda relativamente escassos e, além disso, como sustenta Gonçalves (2001) em estudo sobre gênero na sociedade *Paresi*, a assimetria de gênero porventura existente entre os povos indígenas não implica necessariamente em desigualdade, ou em dominação e subordinação.

Evidentemente, é plausível supor que diversas sociedades indígenas, que vivenciam o contato cada vez mais intenso e permanente a sociedade não-indígena, sofram transformações nos padrões de relações entre os gêneros. É o que afirma Lasmar (1998), em relação aos *Tukano* do Alto Rio Negro. Segundo a autora, tais mudanças estariam relacionadas não apenas à influência crescente dos valores ocidentais, mas também às forças modernizadoras (representadas, no caso,

⁹ Cf. PANDJIARJIAN, Valéria. “Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação” In MORAES, Maria Lígia Quartim de & NAVES, Rubens (orgs). *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas/São Paulo, UNICAMP/Imprensa Oficial SP, 2002: pp. 75-106.

¹⁰ Sobre o tema consultar, entre outros: LASMAR, Cristiane. *De volta ao Lago de Leite: gênero e transformação no alto Rio Negro*. São Paulo, UNESP, 2005 (especialmente, o segundo capítulo); LASMAR, Cristiane. “Mulheres tukanos e a urbanização no Alto Rio Negro” In BRUSCHINI, Cristina & HOLLANDA, Heloísa Buarque de. *Horizontes plurais: novos estudos de gênero no Brasil*. São Paulo, FCC, Ed. 34, 1998: pp. 163-191; e GONÇALVES, Marco Antonio. “Uma mulher entre dois homens e um homem entre duas mulheres: gênero na sociedade Paresi” In BRUSCHINI, Cristina & PINTO, Céli Regina. (Orgs.). *Tempos e lugares de gênero*. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, Editora 34, 2001: pp. 241-274.

¹¹ Sobre o assunto, ver: SEGATO, Rita Laura. “Os percursos do gênero na antropologia e para além dela” In *Série Antropologia*, n. 236. Brasília, 1998. Disponível em: <http://vsites.unb.br/ics/dan/Serie236empdf.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2008.



pelos missionários) que intervêm promovendo rupturas nos padrões tradicionais de organização da sociedade para que os valores não-indígenas sejam absorvidos. Além disso, Kaxuyana e Silva (2008) afirmam que os homens indígenas, interagindo com em maior grau com a sociedade dita “dominante”, têm sido fortemente impactados pelo machismo.

Cabe destacar que, do ponto de vista das mulheres indígenas, a violência praticada contra elas não é associada não à desigualdade e à hierarquia de gênero, mas ao abuso de bebidas alcoólicas pelos familiares, especialmente, pelos companheiros:

A embriaguez alcoólica é freqüentemente apontada pelas mulheres como um dos problemas mais graves enfrentados pelas famílias indígenas de São Gabriel. É mesmo muito difícil encontrar uma que não o conheça de perto. O estado de embriaguez é citado como a maior causa da violência doméstica e fonte permanente de conflito entre marido e mulher. As mulheres reclamam que, quando alcoolizados, seus maridos mostram-se irascíveis e agridem-nas pelos motivos mais banais. Qualquer coisa parece ser motivo para que o marido ébrio as hostilize ou machuque. Por isso, a cachaça é vista como uma bebida altamente danosa à harmonia doméstica. (Lasmar, 2005: 204)

Castilho (2008) relata que a Organização das Mulheres Indígenas de Roraima (Omir) tem denunciado a violência praticada contra as mulheres por seus pais, companheiros e filhos devido ao consumo de bebida alcoólica, e pedem o fim da comercialização nas comunidades e arredores. Segundo a autora, na Carta da VIII Assembléia Estadual da Omir, consta menção explícita à Lei *Maria da Penha*, afirmando-se que a Lei

[f]ortaleceu e reavivou nossa luta que vem de muitos anos em defesa do direito das mulheres e contra o consumo e venda de bebida alcoólica nas comunidades indígenas, por ser ela a causa dos mais diversos tipos de violência, discriminação e enfraquecimento das lideranças em defesa dos nossos direitos. (Castilho, 2008: 25)

Portanto, ao tratar da violência contra a mulher indígena, cabe questionar: a embriaguez masculina é (a única ou a principal) causa? As relações de gênero são desiguais e sustentam a violência? A violência perpetrada contra as indígenas é violência de gênero?

Ainda no que se refere ao debate sobre gênero e povos indígenas, entre estes o tema gênero tem sido suscitado para tratar dos direitos das mulheres indígenas, especialmente no que se refere ao fortalecimento político das mulheres dentro e fora das comunidades, inclusive, com a criação dos departamentos ou associações de mulheres. No entanto, a discussão sobre gênero entre os povos indígenas é delicada, pois, do ponto de vista de parte do movimento indígena, “[o] tema gênero no universo indígena é clara expressão da força interventora do mundo branco.” (Luciano, 2006: 209)¹²

¹² Cf. LUCIANO, Gersen. *O Índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil hoje*. Brasília, MEC/SECAD – LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível também em: http://www.trilhasdeconhecimentos.etc.br/livros/arquivos/ColET12_Vias01WEB.pdf.



A crítica de Luciano (2006), feita a partir da sua condição de *Baniwa*, ao debate sobre gênero em tais sociedades (ou à forma como o debate tem sido feito) refere-se ao fato de que a discussão reflete a concepção fragmentada que se têm da sociedade e da vida nas sociedades não-indígenas, nas quais cada segmento etário, profissional, de gênero e religioso é pensado como destacado da coletividade e por vezes são diferenciados, distintos e concorrentes entre si, e daí a necessidade de se buscar mecanismos impositivos de proteção dos supostos direitos e interesses setoriais. Além disso, o autor critica a defesa de (supostos) “direitos individuais” (das mulheres) que a questão suscita.

Nesse sentido, Kaxuyana e Silva (2008) destacam que nas sociedades indígenas, os indivíduos estão subordinados aos interesses da sociedade e, portanto, não há direitos individuais no sentido da sociedade “democrática”, não-indígena. Segundo as autoras, as mulheres indígenas compartilham com suas sociedades a visão do papel que essas sociedades reservam às mulheres.

Desse modo, tratar da violência contra a mulher indígena – ou de violência de gênero entre os povos indígenas – esbarra, também, na dificuldade prática de compatibilizar direitos coletivos e individuais, no sentido de que, como afirma Luciano (2006), as mulheres indígenas precisam ter seus direitos garantidos e preservados enquanto mulheres e membros de povos étnica e culturalmente diferenciados.

Portanto, a possibilidade de aplicação da Lei *Maria da Penha* para combater a violência contra a mulher indígena implica em considerar: (1) que as relações de gênero não se estabelecem da mesma forma nas diferentes sociedades, de modo que não se pode considerar que as causas para a violência contra a mulher – violência de gênero? – sejam as mesmas em todos os lugares, sigam as mesmas lógicas e demandem o mesmo tratamento; e (2) que os “direitos individuais” das mulheres indígenas não podem ser considerados acima dos direitos das coletividades às quais pertencem, devendo ser compatibilizados, o que demanda diálogo e “escuta” das interessadas.

Combater a violência, considerar a diversidade

As questões levantadas sugerem que a possibilidade de aplicação da Lei *Maria da Penha* entre os povos indígenas demanda discutir a necessidade de “aplicação diferenciada”, pois, não obstante as mulheres indígenas considerem a Lei importante mecanismo para coibir a violência que as atinge nas aldeias, questionam os efeitos da aplicação da lei nas suas comunidades, especialmente, a pretensão de aplicação *universal ignorando as diferenças*, de costas para a diversidade.



A preocupação é de que a lei possa se transformar em mais um mecanismo de ingerência político-cultural do Estado brasileiro sobre a autonomia dos povos indígenas nos processos individuais e coletivos de decisão e gestão da vida comunitária, (Verdum, s/d) conquistada a duras penas no enfrentamento das situações coloniais, hoje consolidada na Constituição Federal de 1988 e em documentos internacionais, como na *Convenção 169* da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na *Declaração dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas* da Organização das Nações Unidas.

Quando as mulheres indígenas questionam a *Maria da Penha* o fazem em razão da hegemonia do ordenamento jurídico brasileiro que não necessariamente abre a discussão de forma plural. Entre as freqüentes preocupações temos: (1) caso as mulheres indígenas façam denúncia de que estão em situação de violência, serão retiradas de suas casas, de suas terras, de seu território de convívio para serem levadas a casas de abrigos? (2) Pais, irmãos, maridos e filhos das mulheres indígenas, uma vez denunciados, terão que responder criminalmente, onde cumpririam as penas? Nas cadeias e prisões das cidades? Como o Estado garantiria o não constrangimento produzido pelo convívio em espaços estranhos a sua cultura? E, quando estes homens retornarem para a aldeia, como ficará o convívio? (3) Quais os efeitos do afastamento para a alimentação diária, uma vez que, em função da divisão de trabalho, há tarefas que devem ser realizadas pelos homens? Quem irá caçar? Quem irá pescar? Quem irá ajudar na roça? (4) Que conseqüências a prisão e/ou o afastamento do agressor trarão às famílias – considerando que diversas são as estruturas familiares entre os povos indígenas – e à comunidade?

Para Verdum (s/d), na perspectiva das mulheres indígenas, a Lei *Maria da Penha* não responde satisfatoriamente às suas demandas. Como afirma Castilho (2008), a possibilidade de aplicação da Lei *Maria da Penha* nas comunidades indígenas deve ser cuidadosamente avaliada, por conta do direito delas de se autodeterminarem. Para as indígenas não cabe em uma lei singular, cuja aplicabilidade não vai passar dos limites da cidade; a violência deve ser entendida de forma contextualizada, respeitando a autonomia indígena. (Beltrão & Libardi, 2009)¹³

Para a afirmação do Brasil plural e diverso, ao aplicar-se (ou não) a Lei, deve-se considerar a diversidade étnica e cultural e, sobretudo, respeitar a diversidade jurídica, tendo em vista que os povos indígenas possuem sistemas jurídicos próprios, que comportam sensibilidades jurídicas

¹³ Cf. BELTRÃO, Jane Felipe & LIBARDI, Estella. “Violências Domésticas, Marias e Pen(h)as: Permanências e Avanços” In PINHO, Ana Cláudia de Bastos & GOMES, Marcus Alan de Melo (Orgs.). *Ciências Criminais. Articulações Críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República*. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2009: pp. 109-136.



diferenciadas. (Geertz, 1998)¹⁴ Castilho (2008) defende que, a solução é compatibilizar o direito estatal e os diversos direitos indígenas, de modo que a Lei *Maria da Penha* é aplicável no âmbito indígena desde que se atente e respeite as especificidades dos contextos culturais de cada povo indígena. Para a autora, cabe às mulheres indígenas definir a compatibilização mais adequada para a aplicação Lei Maria da Penha em suas comunidades, para que consigam superar a situação de violência praticada contra elas, mas sem que tenham sua autodeterminação violada.

Na mesma linha, Kaxuyana e Silva (2008) afirmam que seria acertado ouvir as mulheres indígenas se a Lei se aplica também à realidade étnica de cada povo indígena no país ou se elas preferem manter a tradicionalidade dos códigos de conduta de punição próprios de seus povos e se utilizar da legislação vigente quando entenderem que a situação foi além da esfera de controle e entendimento de sua comunidade.

Verdum (s/d) sugere que, talvez, o que as indígenas queiram é ter maiores informações sobre a Lei *Maria da Penha*, para ter condição de decidir se tal mecanismo legal serve para elas e, principalmente, em que circunstâncias. Segundo o autor, as indígenas pensam a Lei mais como um complemento aos códigos de conduta para julgar, punir e resolver conflitos estabelecidos pelos próprios povos, aperfeiçoados quando necessário. Freitas (2008)¹⁵ afirma, inclusive, que as mulheres indígenas têm discutido a necessidade de que as próprias leis indígenas sejam avaliadas, modificadas e adequadas para respeitar e garantir o direito de homens e mulheres igualmente.

Portanto, a Lei *Maria da Penha* deve funcionar como mais um instrumento normativo – ao lado das próprias leis indígenas – à disposição das mulheres indígenas no enfrentamento da violência, o que ocorrerá somente se os mecanismos estabelecidos pela Lei puderem ser ajustados aos diferentes contextos e não aplicados de forma impositiva, desconsiderando os direitos diferenciados e a diversidade cultural.

Bibliografia

BANDEIRA, Lourdes. “Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e à violência feminina no Brasil: 1976 a 2006” In: *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 24, n. 2, maio/ago. 2009: pp. 401-438. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000200004&script=sci_abstract&tlng=pt . Acesso em: 28 abr. 2010.

¹⁴ Cf. GEERTZ, Clifford. “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa” In *O Saber Local: novos Ensaios em Antropologia Interpretativa*. Petrópolis, Vozes, 1998: pp. 249-356.

¹⁵ Cf. FREITAS, Maria Inês de. “Mulheres indígenas e a luta por direitos na Região Sul” In VERDUM, Ricardo (Org.). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília, INESC, 2008: pp. 47-54. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/outras-publicacoes/LIVRO%20MULHERES%20INDIGENAS1.pdf/view> . Acesso em: 14 jan. 2010.



BELTRÃO, Jane Felipe & LIBARDI, Estella. “Violências Domésticas, Marias e Pen(h)as: Permanências e Avanços” In PINHO, Ana Cláudia de Bastos & GOMES, Marcus Alan de Melo (Orgs.). *Ciências Criminais. Articulações Críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República*. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2009: pp. 109-136.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. “A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar?” In VERDUM, Ricardo (Org.). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília, INESC, 2008: pp. 21-31. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/outras-publicacoes/LIVRO%20MULHERES%20INDIGENAS1.pdf/view>. Acesso em: 14 jan. 2010.

FREITAS, Maria Inês de. “Mulheres indígenas e a luta por direitos na Região Sul” In VERDUM, Ricardo (Org.). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília, INESC, 2008: pp. 47-54. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/outras-publicacoes/LIVRO%20MULHERES%20INDIGENAS1.pdf/view>. Acesso em: 14 jan. 2010.

GEERTZ, Clifford. “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa” In *O Saber Local: novos Ensaios em Antropologia Interpretativa*. Petrópolis, Vozes, 1998: pp. 249-356.

GONÇALVES, Marco Antonio. “Uma mulher entre dois homens e um homem entre duas mulheres: gênero na sociedade Paresi” In BRUSCHINI, Cristina & PINTO, Céli Regina. (Orgs.). *Tempos e lugares de gênero*. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, Editora 34, 2001: pp. 241-274.

KAXUYANA, Valéria Paye Pereira & SILVA, Suzy Evelyn de Souza. “A Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas” In VERDUM, Ricardo (Org.). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília, INESC, 2008: pp. 33-46. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/outras-publicacoes/LIVRO%20MULHERES%20INDIGENAS1.pdf/view>. Acesso em: 14 jan. 2010.

LASMAR, Cristiane. *De volta ao Lago de Leite: gênero e transformação no alto Rio Negro*. São Paulo, UNESP, 2005.

_____. “Mulheres tukanos e a urbanização no Alto Rio Negro” In BRUSCHINI, Cristina & HOLLANDA, Heloísa Buarque de. *Horizontes plurais: novos estudos de gênero no Brasil*. São Paulo, FCC, Ed. 34, 1998: pp. 163-191.

LUCIANO, Gersen. *O Índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil hoje*. Brasília, MEC/SECAD – LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível também em: http://www.trilhasdeconhecimentos.etc.br/livros/arquivos/CoLET12_Vias01WEB.pdf.

PANDJIARJIAN, Valéria. “Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação” In MORAES, Maria Lígia Quartim de & NAVES, Rubens (orgs). *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas/São Paulo, UNICAMP/Imprensa Oficial SP, 2002: pp. 75-106.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo, Max Limonad, 2003.

SACCHI, Ângela. “Mulheres indígenas e participação política: a discussão de gênero nas organizações de mulheres indígenas” In: *Revista Antropológicas*, ano 7, v.14, 2003: pp. 95-110. Disponível em: <http://www.ufpe.br/revistaantropologicas/internas/volumes-antteriores-14.php>. Acesso em: 20 mai. 2010.



SEGATO, Rita Laura. “Os percursos do gênero na antropologia e para além dela” *In Série Antropologia*, n. 236. Brasília, 1998. Disponível em: <http://vsites.unb.br/ics/dan/Serie236empdf.pdf> . Acesso em: 20 abr. 2008.

SCOTT, Joan. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica” *In Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, jul./dez, Porto Alegre, 1995: pp. 71-99.

VERDUM, Ricardo (Org.) *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília, INESC, 2008.

_____. *Mulheres Indígenas: coibir a violência, mas sem sacrificar a autonomia dos povos*. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2008/julho/mulheres-indigenas-coibir-a-violencia-mas-sem-sacrificar-a-autonomia-dos-povos> . Acesso em: 14 nov. 2009.